

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL - COVID - 19**

**SIND. DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SIMPAR**, CNPJ n. 04.222.690/0001-84, neste ato representado por seu Presidente, Sr. DIOMAR AJALA BALIEIRO;  
E

**SINDICATO DOS SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANA-SINOREG-PR**, CNPJ n. 04.867.787/0001-44, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO;  
celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL COVID - 19**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua assinatura.

Parágrafo Primeiro – Acaso ainda perdure o estado de calamidade nacional instituído pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, em razão da pandemia de COVID-19, a questão será discutida na Assembleia de dever ser realizada no mês de Julho de 2020

Parágrafo Segundo - Ficam preservados os acordos individuais firmados e homologados no período de vigência da presente, desde que respeitados os prazos estipulados pela Medida Provisória nº 927/2020 e pela Medida Provisória nº 936/2020.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva do Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM CARTORIO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL**, com abrangência territorial em Adrianópolis/Pr, Agudos do Sul/Pr, Almirante Tamandaré/Pr, Antonina/Pr, Araucária/Pr, Balsa Nova/Pr, Bocaiuva do Sul/Pr, Campina Grande do Sul/Pr, Campo Largo/Pr, Campo Magro/Pr, Cerro Azul/Pr, Colombo/Pr, Contenda/Pr, Curitiba/Pr, Doutor Ulysses/Pr, Fazenda Rio Grande/Pr, Guaraqueçaba/Pr, Guaratuba/Pr, Itaperuçu/Pr, Mandirituba/Pr, Matinhos/Pr, Morretes/Pr,

Paranaguá/Pr, Pinhais/Pr, Piraquara/Pr, Pontal do Paraná/Pr, Quatro Barras/Pr, Quitandinha/Pr, Rio Branco do Sul/Pr, São José do Pinhais/Pr, Tijucas do Sul/Pr e Tunas do Paraná/Pr.

## **Redução da Jornada de Trabalho e Salário**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO JORNADA DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a Cláusula Primeira, o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário dos empregados, desde que preservado o valor do salário-hora de trabalho, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos seguintes percentuais:

- I) 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), independentemente do valor do salário e/ou da escolaridade do empregado, ou;
- II) 50% (CINQUENTA POR CENTO), independentemente do valor do salário e/ou da escolaridade do empregado, ou;
- III) 70% (SETENTA POR CENTO), independentemente do valor do salário e/ou da escolaridade do empregado.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos, assim como eventual ajuda compensatória mensal será cessada, no prazo de dois dias corridos contados: i) da cessação do estado de calamidade pública; ii) do prazo máximo estabelecido neste acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou iii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Segundo - Durante o período em que perdurar a redução da jornada e do salário, serão mantidos integralmente todos os demais benefícios dos empregados.

Parágrafo Terceiro – O auxílio-alimentação será devido apenas nos casos em que a jornada de trabalho for acima de 6 (seis ) horas.

Parágrafo Quarto- No tocante ao vale-transporte, se optado, este será reduzido, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Quinto – Ficará a cargo dos empregadores informar tanto ao Ministério da Economia quanto ao respectivo sindicato laboral a redução da jornada de trabalho e do salário operada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que restar determinada a redução da jornada de trabalho, a fim de possibilitar o acesso dos empregados ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020. A comunicação ao sindicato laboral, que trata este parágrafo, deverá ser realizada pelo envio de e-mail para o endereço [simparpr@gmail.com](mailto:simparpr@gmail.com) . O sindicato laboral deverá receber a comunicação do empregador, sendo que nesta deverá obrigatoriamente constar o nome dos empregados, os percentuais de redução e a remuneração, para que este o sindicato possa homologar o acordo, trazendo validade e segurança jurídica ao mesmo. A ausência de manifestação por parte do sindicato laboral no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação, implicará anuência quanto aos seus termos.

Parágrafo Sexto - Durante o período em que perdurar a suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregador poderá, por mera liberalidade e mediante valor a ser definido em acordo individual, pagar uma ajuda compensatória mensal ao empregado, ajuda esta que terá natureza indenizatória, não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará ao seu contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e previdenciário, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo sétimo - Em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário, fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos empregados que receberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020, nas seguintes circunstâncias: I - durante o período acordado da redução da jornada de trabalho e do salário; e II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário, pelo período equivalente ao acordado para a redução. O disposto neste parágrafo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Parágrafo Oitavo - Caso, mesmo com a adoção dessa medida, o empregador venha a ter que suspender, total ou parcialmente, suas atividades por ordem de órgãos públicos, a redução da jornada de trabalho e do salário operada será convertida em suspensão do contrato de trabalho, com as garantias previstas na MP nº 936/2020.

Parágrafo Nono – Cumpre exclusivamente ao empregador escolher quais

empregados terão as suas respectivas jornadas de trabalho e salários reduzidos, bem como escolher entre um dos três percentuais definidos no caput desta cláusula.

## **Suspensão do Contrato de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUARTA – SUSPENSÃO O CONTRATO DE TRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a Cláusula Primeira, o empregador poderá suspender temporariamente os contratos de trabalho de seus empregados, a qualquer momento a partir da assinatura do presente acordo coletivo, e pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), nos termos do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro – O prazo de suspensão poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias. Mesmo havendo a antecipação do primeiro período de suspensão de que trata o parágrafo terceiro, inciso III, desta cláusula, o empregador poderá voltar a instituir um segundo período de suspensão do contrato de trabalho caso entenda necessário.

Parágrafo Segundo - Durante o período em que perdurar a suspensão temporária do contrato de trabalho, serão mantidos integralmente os benefícios concedidos ao empregado.

Parágrafo Terceiro - O contrato de trabalho será restabelecido, assim como eventual ajuda compensatória mensal será cessada, no prazo de dois dias corridos, contado: I – da cessação do estado de calamidade pública; II – do prazo máximo de suspensão do contrato de trabalho estabelecido no presente termo aditivo à convenção coletiva de trabalho; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, o que ocorrer primeiro

Parágrafo Quarto - Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado não deverá manter as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de restar descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho operada, estando o empregador sujeito às penalidades dispostas no artigo 8º, § 4º, da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Quinto – O empregador que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados

mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Sexto – Ficará a cargo dos empregadores informar tanto ao Ministério da Economia quanto ao respectivo sindicato laboral a redução da jornada de trabalho e do salário operada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que restar determinada a redução da jornada de trabalho, a fim de possibilitar o acesso dos empregados ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata o artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020. A comunicação ao sindicato laboral, que trata este parágrafo, deverá ser realizada pelo envio de e-mail para o endereço [simparpr@gmail.com](mailto:simparpr@gmail.com). O sindicato laboral deverá receber a comunicação do empregador, sendo que nesta deverá obrigatoriamente constar o nome dos empregados, os percentuais de redução e a remuneração, para que este o sindicato possa homologar o acordo, trazendo validade e segurança jurídica ao mesmo. A ausência de manifestação por parte do sindicato laboral no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação, implicará anuência quanto aos seus termos.

Parágrafo Sétimo - Durante o período em que perdurar a suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregador poderá, por mera liberalidade e mediante valor a ser definido em acordo individual, pagar uma ajuda compensatória mensal ao empregado, ajuda esta que terá natureza indenizatória, não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará ao seu contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário e previdenciário, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Oitavo - Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho, fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos empregados que receberem o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o artigo 5º da Medida Provisória nº 936/2020, nas seguintes circunstâncias: I - durante o período acordado da redução da jornada de trabalho e do salário; e II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário, pelo período equivalente ao acordado para a redução. O disposto neste parágrafo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Parágrafo Nono - O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo disposto no caput desta cláusula.

Parágrafo Décimo - No período da suspensão do contrato de trabalho, poderá o empregador, com aquiescência formal do empregado, direcionar o empregado para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, que deverá ser exclusivamente na modalidade não presencial e deverá ter duração não inferior a um mês e nem superior a três meses.

## **Regime Especial de Compensação de Jornada de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS**

Durante o estado de calamidade pública a que se refere a Cláusula Primeira, poderá ser instituído o regime especial de compensação de jornada de trabalho, por meio de banco de horas, pelo qual o empregado continuará recebendo seus salários e benefícios, devendo, no entanto, compensar eventuais horas não trabalhadas durante esse período de estado de calamidade pública, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 927/2020.

Parágrafo Primeiro - A compensação das horas não trabalhadas durante o período da interrupção poderá ser realizada mediante a prorrogação da jornada normal de trabalho do empregado, em número não excedente a 02 (duas) horas extras por dia, não podendo ser ultrapassada a jornada diária de 10 (dez) horas, salvo necessidade imperiosa.

Parágrafo Segundo - Ficará a cargo do empregador definir e autorizar faltas, atrasos ou saídas antecipadas, tanto durante o estado de calamidade pública quanto depois, para fins de compensação de horas, sob pena de sanção disciplinar e desconto do repouso semanal remunerado do empregado.

## **Taxa para Homologação de Acordo**

### **CLÁUSULA SEXTA – TAXA DE SERVIÇO**

Fica instituída uma taxa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por empregado, que será paga pelo empregador ao sindicato laboral, para que o mesmo faça a homologação dos acordos enviados pelo empregador firmados com seus funcionários.

Parágrafo Único: a referida taxa deverá ser paga através de depósito bancário na conta corrente nº 5372-0, Agência 0369 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral, CNPJ - 04.222.690/0001-84**, permitindo-se ao empregador parcelar o pagamento da seguinte maneira: até 10 funcionários em 3 parcelas ; de 11 a 20 funcionários em 8 parcelas; de 21 a 40 funcionários em 10 parcelas e acima de 40 funcionários em 12 parcelas mensais, **sendo que a primeira, deverá ser paga e encaminhada junto com o acordo para a homologação e demais parcelas restantes serão depositadas até o 5º dia útil de cada mês e enviados por e-mail ao sindicato laboral.**

### **Disposições Gerais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CONVENÇÃO 2020/2022**

Esta Convenção Coletiva de trabalho Emergencial COVID -19 não substitui a Convenção coletiva de trabalho 2020/2022 que está em processo de negociação para discutir as cláusulas do rol de negociação entregue ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro: Após o cancelamento do estado de calamidade nacional instituído em razão da pandemia da Covid-19 de que trata o Decreto Legislativo nº 06/2020, a presente convenção perde sua validade, mas fica preservado o direitos do empregadores no tocante à possibilidade compensação do banco de horas de que trata a cláusula sexta, nos 18 meses subsequentes.

**Curitiba 09/04/2020**

---

**Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral – SIMPAR – CNPJ – 04.222.690/0001-84**  
**Diomar Ajala Balieiro - Presidente - CPF – 353.563.409-15**

---

**Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Paraná**  
**SINOREG –PR - CNPJ – 04.867.787/0001-44**  
**José Augusto Alves Pinto - Presidente – CPF – 005.129.409-59**